

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 2005

Institui o Registro Temporário Brasileiro para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Autoria do Executivo, instituindo Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas por empresas, armadores de pesca ou cooperativas brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.

“Como lembra, o Deputado Zonta, em seu Parecer na Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o referido será efetuado pelo Tribunal Marítimo, que expedirá o Certificado de Registro Temporário – CRT, com validade igual a do contrato do arrendamento ou afretamento, observado o prazo limite de cinco anos. Entretanto, em caso de prorrogação do contrato de arrendamento autorizado pela SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o CRT deverá ser renovado, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Passível de cancelamento *ex officio*, por solicitação da SEAP, do Tribunal Marítimo ou da empresa brasileira de pesca, dentre outras circunstâncias, o Registro Temporário acarretará algumas condicionalidades, como o fato de que as embarcações a ele submetidas deverão arvorar a bandeira brasileira e abrigar dois terços de brasileiros em sua tripulação, incluindo o Comandante e o Chefe de Máquinas.”

Conforme Justificação “Interministerial”, a Proposição “atualiza” a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que criada para ordenar o acesso à navegação e às cargas brasileiras, estabelece as condições para o afretamento de embarcações estrangeiras a serem empregadas nas navegações de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário, etc. Segundo a



E33757ED12

mencionada a Justificação, essa Lei não abrange as embarcações empregadas no turismo, pesquisa, esporte/recreio e **na pesca**.

Essa medida, além de corrigir uma “omissão” legislativa formal, vai permitir o desenvolvimento da pesca oceânica do Brasil, evitando que no âmbito da Comissão Internacional – ICCAT, os países tradicionais preservem sua hegemonia nos mares.

Com efeito, a medida irá possibilitar *a salvaguarda jurídica interna para o adequado enfrentamento das investidas políticas externas, incompatíveis com interesses nacionais*.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No primeiro colegiado acima citado, o Projeto de Lei nº 4.746, de 2005, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, insigne Deputado Itamar Serpa. Teve o mesmo destino na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do nobre Deputado Zonta.

No curso do prazo regimental, nenhuma emenda ao Projeto de lei em comento foi recebida.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão Internacional para a Convenção do Atum Atlântico, a ICAAT, é que decide sobre as cotas de capturas dos países pesqueiros.

Segundo o Deputado Zonta, Possivelmente, os registros históricos de captura tenderão a predominar no universo de critérios de atribuição de cotas e, nesse caso, o Brasil não teria como, subitamente, apresentar um desempenho, que possa ensejar uma posição vantajosa na discussão, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que criou a Zona Econômica Exclusiva - ZEE, justamente a faixa do mar que se estende às 200 milhas a partir da costa.

Destarte, o Brasil pode ter seus estoques marinhos reivindicados por outros países se não comprovar que é capaz de explorar os recursos de seu mar territorial.

Um dos fatores que podem concorrer para o aumento rápido da oferta de pescado no mercado interno e geração de renda consiste nos arrendamentos de embarcações estrangeiras, com melhor tecnologia, sendo o momento, portanto, de remover quaisquer restrições à essa possibilidade, que ensejará incrementos importantes de capturas do maior número possível de



E33757ED12

espécies em curto horizonte temporal, colocando o Brasil em posição mais confortável quando o ICAAT vier a estabelecer limites globais de captura.

O Brasil, que tem um dos maiores litorais do mundo, durante muitos anos deixou de lado sua vocação marítima, abandonando sua Indústria naval que, como se sabe, é altamente lucrativa. No Governo do Presidente Lula, felizmente, a Indústria naval está sendo retomada. A Petrobrás encomendou a estaleiros brasileiros 42 (quarenta e dois) novos petroleiros, com que se reativa uma indústria condenada a morte.

A Proposição, que ora se discute nessa Comissão, vai se somar àquela medida, reforçando o Programa de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira nacional – PROFROTA PESQUEIRA, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbices ao prosseguimento do Projeto, de vez que se trata de matéria legislativa de competência da União (Art. 22, I), de iniciativa de qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo

No mesmo sentido, nenhum óbice material foi detectado na Proposição.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativo do Projeto de Lei nº 4.746, de 2005, na íntegra.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

DEPUTADO LUCIANO ZICA
Relator



E33757ED12